SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091386 - SP (2026/0155662-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MATEUS OLIVEIRA PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DE SOUZA GOMES SANTANA - SP507490
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO PENAL. TEMA REPETITIVO N. 1.155/STJ. MEDIDAS CAUTELARES QUE NÃO RESTRINGEM EFETIVAMENTE O DIREITO DE IR E VIR. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.155, "o período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o *status libertatis* do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem" (REsp n. 1.977.135/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe de 28/11/2022).

2. É inviável, contudo, a aplicação do instituto da detração penal quando não houver a imposição de medidas cautelares aptas a restringir efetivamente o direito de ir e vir do acusado.

Documento eletrônico VDA61124210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f253a5f9-18db-498c-b1a3-5e1d72610763

3. No caso concreto, ao paciente foram impostas apenas as medidas cautelares de "proibição de se ausentar-se da circunscrição judiciária sem autorização do juízo e de comparecer a todos os atos processuais", sem que lhe tenha sido determinado o recolhimento domiciliar noturno.

4. Não tendo sido imposto o recolhimento domiciliar noturno, não há falar em ofensa ao art. 42 do Código Penal nem ao Tema Repetitivo n. 1.155 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que o acórdão impugnado está em conformidade com o referido entendimento.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f253a5f9-18db-498c-b1a3-5e1d72610763

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091386 - SP (2026/0155662-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MATEUS OLIVEIRA PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DE SOUZA GOMES SANTANA - SP507490
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO PENAL. TEMA REPETITIVO N. 1.155/STJ. MEDIDAS CAUTELARES QUE NÃO RESTRINGEM EFETIVAMENTE O DIREITO DE IR E VIR. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.155, "o período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o *status libertatis* do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem" (REsp n. 1.977.135/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe de 28/11/2022).

2. É inviável, contudo, a aplicação do instituto da detração penal quando não houver a imposição de medidas cautelares aptas a restringir efetivamente o direito de ir e vir do acusado.

Documento eletrônico VDA60849295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 19502e53-0d95-42c2-ac38-b57d7132224e

3. No caso concreto, ao paciente foram impostas apenas as medidas cautelares de "proibição de se ausentar-se da circunscrição judiciária sem autorização do juízo e de comparecer a todos os atos processuais", sem que lhe tenha sido determinado o recolhimento domiciliar noturno.

4. Não tendo sido imposto o recolhimento domiciliar noturno, não há falar em ofensa ao art. 42 do Código Penal nem ao Tema Repetitivo n. 1.155 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que o acórdão impugnado está em conformidade com o referido entendimento.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MATEUS OLIVEIRA PINHEIRO agrava da decisão de fls. 86-89, proferida pela Presidência desta Corte Superior, que indeferiu liminarmente o *writ*.

O agravante sustenta, em síntese, a existência de flagrante constrangimento ilegal decorrente de interpretação excessivamente restritiva do art. 42 do CP, afirmando que a análise deve ser material, conforme orientação desta Corte no Tema 1155, com foco no efetivo comprometimento da liberdade de locomoção, e não na nomenclatura das medidas cautelares. Alega que permaneceu submetido às cautelares do art. 319, I e IV, do CPP — comparecimento periódico em juízo e proibição de ausentar-se da comarca sem autorização — de 26/02/2018 a 05/07/2018 e de 12/07/2018 a 20/05/2024, totalizando 2.268 dias, com fiscalização judicial contínua e controle estatal permanente sobre sua liberdade, sem qualquer descumprimento. Afirma que o Tribunal de origem afastou indevidamente o Tema 1155/STJ por inexistência de recolhimento domiciliar noturno, reduzindo o precedente a leitura literal, quando o fundamento é a intensidade da restrição. Subsidiariamente, pleiteia detração proporcional, compatível com o grau de limitação suportado.

Documento eletrônico VDA60849295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 19502e53-0d95-42c2-ac38-b57d7132224e

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do *writ* ao julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme dito anteriormente (fls. 86-89), *verbis*:

> Segundo entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ no julgamento no Tema Repetitivo n. 1.155, "o período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer *o status libertatis* do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*" (REsp n. 1.977.135/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, Dje 28.11.2022).
> Por outro lado, segundo a jurisprudência firmada nesta Corte, é inviável a aplicação do instituto da detração penal quando não houver a imposição de medidas cautelares aptas a restringir efetivamente o direito de ir e vir.
> [...]
> Nessa linha, o acórdão impugnado está em conformidade esse entendimento, pois, conforme se extrai dos trechos acima transcritos, foram impostas ao paciente apenas as medidas cautelares de "[...] proibição de se ausentar-se da circunscrição judiciária sem autorização do juízo e de comparecer a todos os atos processuais" (fl. 10), de forma que, não tendo sido imposto o recolhimento domiciliar noturno, não há ofensa ao art. 42 do Código Penal e ao Tema Repetitivo n. 1.115 do STJ.

De fato, nos termos do Art. 42 do Código Penal: "Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, **o tempo de prisão provisória**, no Brasil ou no estrangeiro, **o de prisão administrativa e o de internação** em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior".

Documento eletrônico VDA60849295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 19502e53-0d95-42c2-ac38-b57d7132224e

A Terceira Seção desta Corte fixou tese em recurso especial repetitivo (T**ema n. 1.155**), para conferir interpretação extensiva e *bonam partem* ao dispositivo federal, de modo a admitir a detração penal do **recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga** (com ou sem monitoração eletrônica), por ser cautelar que se diferencia de outras providências do art. 319 do CPP na limitação de direitos, uma vez que atinge **diretamente a liberdade de locomoção do suspeito** (ainda que de forma parcial e/ou momentânea).

Ficou consignado: "a melhor interpretação a ser dada ao art. 42 do Código Penal é a de que o período em que um investigado/acusado cumprir medida cautelar de **recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga** (art. 319, V, do CPP) deve ser detraído da pena definitiva a ele imposta pelo Estado" (REsp n. 1977135/SC, Terceira Seção, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Dje, 28/11/2022), pois o réu, ainda que se encontre em situação mais confortável em relação àqueles a quem se impõe a prisão preventiva, suporta evidente restrição ao *status libertatis*.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60849295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 19502e53-0d95-42c2-ac38-b57d7132224e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.386 / SP

Número Registro: 2026/0155662-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002270420268260026 00042549820248260026 2270420268260026 42549820248260026

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TATIANA DE SOUZA GOMES SANTANA
ADVOGADA	: TATIANA DE SOUZA GOMES SANTANA - SP507490
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATEUS OLIVEIRA PINHEIRO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATEUS OLIVEIRA PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADA	: TATIANA DE SOUZA GOMES SANTANA - SP507490
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:17
Código de Controle do Documento: 8adb7e2f-cbd1-4709-8e0b-776c8d2d90ef

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:17
Código de Controle do Documento: 8adb7e2f-cbd1-4709-8e0b-776c8d2d90ef